

CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA A SER REALIZADA NO DIA 16 (DEZESSEIS) DE ABRIL DE 2020, COM INÍCIO ÀS 14H (QUATORZE HORAS).

ORDEM DO DIA

1

DISCUSSÃO ÚNICA

DO **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE** FORMULADO PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO **PROJETO DE LEI Nº 1/2020**, DE AUTORIA DO VEREADOR SENHOR WELINGTON REZENDE, QUE “*VEDA A INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS INCOMPLETAS, SEM CONDIÇÕES DE ATENDER AOS FINS A QUE SE DESTINAM OU IMPOSSIBILITADAS DE ENTRAR EM FUNCIONAMENTO IMEDIATO*”.

PROCESSO:

PROTOCOLADO EM 7 DE JANEIRO DE 2020, SOB Nº 1/2020.

PUBLICAÇÃO:

PROJETO DE LEI PUBLICADO EM 18 DE JANEIRO DE 2020.

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

O FIXADO PARA AS COMISSÕES TÉCNICAS ÀS QUAIS FOI DISTRIBUÍDA A PRESENTE PROPOSITURA.

QUORUM DE VOTAÇÃO:

MAIORIA SIMPLES.

PROCESSO DE VOTAÇÃO:

NOMINAL.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FORMULADO PELOS VEREADORES SENHORES ALFREDO ONDAS – PRESIDENTE E LÉO DA PADARIA – MEMBRO.

Projeto de Lei nº 01/2020

Processo da C.M. nº 01/2020

I- Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 01/2020, de autoria do Senhor Vereador Welington Rezende, que *“Veda a inauguração de obras públicas municipais incompletas, sem condições de atender aos fins a que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato”*.

Assim, caso aprovado, fica vedada a inauguração de obras públicas municipais incompletas, sem condições de utilização pública e com impossibilidade de funcionamento imediato.

Diante do exposto, para o Nobre Legislador, a propositura visa inibir os malefícios trazidos pela inauguração de obras inacabadas, tais como: despesas injustificáveis e indevidas, criação de falsa expectativa popular, violação do princípio da impessoalidade, devido o caráter de nítida promoção pessoal do administrador, bem como o risco a segurança de servidores e da população.

Portanto, submete-se o Projeto de Lei 01/2020 à elevada apreciação desta Casa Legislativa, solicitando aos nobres edis sua aprovação na devida forma após a regular tramitação.

II- Voto do Relator

Após a apreciação do PL 01/2020, esta Comissão entendeu ser necessária a realização de consulta a Assessoria Técnica Legislativa desta Casa de Leis, juntamente aos entendimentos proferidos pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM.

Por conseguinte, cumpre observar os pareceres nº 44/2020, 2263/2019, 1616/2019, 0359/2019 entre outros, lavrados pelo IBAM, nos quais se baseia o presente parecer.

A priori, o célebre Instituto acentua que, a luz do Art. 2º da Constituição Federal é consagrada a ideologia da separação dos poderes, na qual fica vedada aos mesmos a invasão da esfera de competência uns aos outros. Como de conhecimento, sendo o Prefeito o gestor do Município, incumbe somente a ele a condução das políticas públicas, ai incluindo-se a entrega de obras públicas.

Todavia, no caso concreto, o exercício do poder de gestão incumbido ao Prefeito não pode violar os princípios constitucionais administrativos, tais como o da moralidade, da publicidade institucional, os quais devem gozar de eficácia plena.

Neste sentido, a regra prevista no Art. 37 da Constituição Federal é nítida ao estabelecer tal termo:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Assim, no termos da regra constitucional supra, em concordância com o princípio da eficiência, (CF art. 37, caput) não tem o Município que reitera-lo, visto que se trata de norma que incide sobre toda a Federação e que a ele deve o cumprimento.

Neste sentido, o Art. 5º, inc. IV, XV e XVI da Constituição Federal, nos trás algumas garantias fundamentais, como de livre manifestação, locomoção e reunião, pois bem devido aos direitos expostos, não ocorre impedimento para que obras, mesmo que inacabadas, sejam inauguradas, com isso não pode a Lei impedir que o Politico promova reunião no local das obras e faça um discurso de inauguração.

Assim, trazemos abaixo o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA DO ALMAR. INAUGURAÇÃO DE OBRAS SUPOSTAMENTE INACABADAS. ANO ELEITORAL.

ARTIGO 11 , I , DA LEI Nº 8.429 /92. 1 Obras inauguradas pelo Prefeito, em ano eleitoral, que estavam finalizadas, pendentes apenas medidas necessárias à obtenção da licença de operação das fábricas. 2 Hipótese dos autos em que não comprovado ato do agente político visando a fim proibido em lei ou regulamento, ou diverso daquele previsto na regra de de competência. Dolo que não se presume. Improcedência do pedido que se impunha”. (TJRS. AC nº. 70046566881. Publ. 25/10/2012).

A matéria também se insere no rol da denominada “Reserva da Administração”, para explanação deste principio cabe a citação do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p.23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Logo, o Prefeito como gestor do Município é de sua reserva a condução de políticas públicas, incluindo a entrega de obras públicas, desta forma para melhor esclarecimento da diferenciação das funções da Câmara Municipal e do Prefeito, trazemos os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração”. (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576).

Cabe exclusivamente ao Poder Executivo Municipal, a gestão dos prédios e demais equipamentos públicos, por inserir na chamada reserva da administração, pois ora o Prefeito gestor do Município é designado a ele a incumbência de conduzir as políticas públicas por força do citado princípio da reserva da administração, logo um Projeto de Lei com iniciativa edilícia nesse sentido é inconstitucional, ainda que louvável a intenção dos Vereadores.

Reforçando todo o exposto, é válido citar decisões majoritárias do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em discussões do mesmo objeto tratado no Projeto de Lei em análise, nas quais se manifestou o egrégio Tribunal pela inconstitucionalidade, vejamos as ementas abaixo:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.856, de 23 de outubro de 2017, do Município de Itirapina (que proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou, completas, que não atendem ao fim ao qual se destinam, bem como ao prever que seu descumprimento configuraria crime de responsabilidade) - inconstitucionalidade por afronta ao art. 25 da Carta Estadual não configurada - Violação aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual - Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa - PREVISÃO DO CRIME DE RESPONSABILIDADE EM CASO DE DESCUMPRIMENTO - Hipótese de usurpação de competência privativa da União para legislar sobre a definição dos crimes de responsabilidade e as respectivas normas sobre processo e julgamento - Ofensa ao art. 144 da Constituição Estadual e art. 22, I, da Constituição Federal Princípio federativo - Questão pacificada pelo C. STF, com a edição da Súmula 722, convertida na Súmula Vinculante n. 46 competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento) Existência de ato normativo federal (Decreto-lei 201/67,

recepionado pela Constituição Federal) que define e regula o processo atinente aos crimes de responsabilidade cometidos por Prefeitos Municipais, cujos dispositivos devem ser observados pelos Municípios Precedentes deste C. Órgão Especial - Ação procedente.” (ADI nº 2000276-70.2018.8.26.0000, Rel. Des. Salles Rossi, j. 13/06/2018).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.406, de 11 de agosto de 2015, do Município de Guarulhos, que “proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam”. Vício de iniciativa reconhecido. Quebra do princípio da independência dos poderes. Cabe ao Executivo o juízo de conveniência e oportunidade sobre estar determinada obra a merecer e em condições de ser inaugurada. Violação dos artigos 5º, 47 incisos II e XIV da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente” (ADI nº 2202591-92.2015.8.26.0000, Rel. Des. Arantes Theodoro, j. 30/03/2016).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.326, de 12 de abril de 2019, do Município de Cananéia, de iniciativa parlamentar que “dispõe sobre a proibição de inauguração e ou entrega de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam” Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Vício de iniciativa Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes Precedentes deste Colendo Órgão Especial Violação aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Pedido procedente.” (ADI nº 2095695-83.2019.8.26.0000, j. 04.09.2019).

Portanto, citadas tais considerações, o Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, concluiu pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei 01/2020, uma que ultrapassa os limites da competência Legislativa, adentrando na esfera Executiva e ferindo o princípio da reserva administrativa.

Em contrapartida, o parecer exarado pela Assessoria Técnica Legislativa desta Casa de Leis, elaborado pelos senhores advogados, Dr. George João Luchiari, Dr. Mateus Andrade de Araújo e Dr. Willian Pestana, que em seus termos expõe a existência de divergência jurisprudencial, embora fique assegurado que a predominância é pela inconstitucionalidade.

Destarte, malgrado o mencionado, pela Douta Assessoria, o exame da matéria demonstra que a esmagadora maioria dos recentes julgados se perfaz pelo vício de iniciativa de proposituras semelhantes.

Diante de tais observações, passa este relator a decidir.

Apesar da manifestação da Assessoria Técnica, essa Comissão seguindo os apontamentos do IBAM entende que a propositura do Projeto de Lei em análise fere o princípio da separação de poderes por afronta ao artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, indo a contrario ao princípio da reserva administrativa, recaindo a atribuições específicas do Poder Executivo.

Em face ao exposto, considero o projeto inconstitucional, visto que este apresenta, explicitamente, vício de iniciativa, gerando ultraje a princípios constitucionais.

ALFREDO ONDAS
Relator

III- Parecer da Comissão

Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 10 de março de 2020, opinou pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 01/2020, e no mérito se reserva no direito de se manifestar em plenário. Estiveram presentes os Senhores Vereadores Alfredo Ondas, Léo da Padaria e Welington Rezende.

Sala Décio Vitta, 10 de março de 2020.

ALFREDO ONDAS
PRESIDENTE

LÉO DA PADARIA
MEMBRO

2

DISCUSSÃO ÚNICA

DO PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMULADO PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR SENHOR PROF. PE. SERGIO, QUE “PROÍBE A OFERTA DE ALIMENTOS EMBUTIDOS NA COMPOSIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PROCESSO:

PROTOCOLADO EM 15 DE JANEIRO DE 2020, SOB Nº 2/2020.

PUBLICAÇÃO:

PROJETO DE LEI PUBLICADO EM 29 DE JANEIRO DE 2020.

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

O FIXADO PARA AS COMISSÕES TÉCNICAS ÀS QUAIS FOI DISTRIBUÍDA A PRESENTE PROPOSITURA.

QUORUM DE VOTAÇÃO:

MAIORIA SIMPLES.

PROCESSO DE VOTAÇÃO:

NOMINAL.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FORMULADO PELOS VEREADORES SENHORES ALFREDO ONDAS – PRESIDENTE, LÉO DA PADARIA E WELINGTON REZENDE – MEMBROS.

Projeto de Lei nº 02/2020

Processo da C.M. nº 02/2020

I- Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 02/2020 de autoria do Sr. Vereador Professor Padre Sergio que “Proíbe a oferta de alimentos embutidos na composição da merenda escolar da rede pública municipal de ensino e dá outras providências”.

A Comissão de redação e justiça no sentido de apresentar parecer acerca da constitucionalidade da propositura em apreço solicitou a Assessoria Técnica Legislativa, e ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal, parecer sobre o referido projeto de lei, o qual foi constatado inconstitucional.

Inicialmente, verifica-se o cumprimento dos requisitos formais para a deflagração do processo legislativo, no entanto, quanto ao conteúdo propositura, verifica-se que esta pretende criar deveres ao Executivo Municipal, no sentido de proibir a oferta de produtos de origem animal do tipo embutidos no cardápio da merenda escolar. Estabelece, ainda, que cabe ao Poder Executivo promover campanha de conscientização junto à comunidade escolar. Tais medidas, embora de notável respeitabilidade, caracterizam inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e inconstitucionalidade material por afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Há nítida invasão na chamada reserva de administração, constante no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, pois trata, eminentemente, de disciplina tipicamente administrativa, a qual constitui atribuição político-administrativa do Prefeito, caracterizando inconstitucionalidade material e formal. Não cabe à lei de iniciativa parlamentar estabelecer os programas que devem ser realizados, por se tratar de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, na esfera de sua discricionariedade.

Vejamos alguns precedentes da jurisprudência em que já se declarou a inconstitucionalidade de leis municipais que instituem programas de alimentação diferenciada por iniciativa parlamentar:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE CRIA A OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO E A

DESLOCAR PESSOAL PARA TANTO.
INCONSTITUCIONALIDADE. **Evidencia-se inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa, na Lei Municipal nº 10.729/2009, que criou o Programa de Alimentação Diferenciada para crianças diabéticas na rede municipal de ensino, inclusive em creches, com acompanhamento contínuo durante a vida escolar e, em casos excepcionais, fora da escola, através de um programa a ser elaborado e desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com equipe técnica composta por nutricionistas, pediatras, pedagogos e professores de educação física. A hipótese, configura indevida ingerência do Legislativo na competência exclusiva do Executivo Municipal com evidente impacto financeiro e na estrutura administrativa de pessoal do Poder Executivo, pelo que não há como mantê-la no mundo jurídico.** (TJ-MG - Ação Direta Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.002812-5/000, Relator: Geraldo Augusto, Corte Superior, Data do Julgamento: 27/04/2011. Data de Publicação: 10/06/2011)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal 4.061, de 19 de maio de 2017, do Município de Socorro, que "Dispõe sobre o fornecimento de alimentação diferenciada em escolas municipais e demais órgãos públicos do Município de Socorro/SP para portadores de diabetes, hipertensão, anemias ou alergias e dá outras providências" – **Iniciativa Parlamentar – Impossibilidade - Matéria de natureza eminentemente administrativa, pertinente ao Poder Executivo – Ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes** – Inocorrência, entretanto, de afronta, ao art. 25 da Carta Bandeirante - Ação direta julgada procedente, para declarar inconstitucional a lei em questão. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2201269-66.2017.8.26.0000; Relator: João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 06/06/2018; Data de Publicação: 12/06/2018)

Em que pese a louvável iniciativa do Nobre Vereador Professor Padre Sergio em apresentar o Projeto de Lei em comento, propondo vedar a oferta de produtos de origem animal do tipo embutidos no cardápio da merenda de escolas da rede municipal, o fato é que é competência do Poder Executivo propor legislação neste sentido, razão pela qual a lei é inconstitucional, tendo em vista o vício de iniciativa.

Porém, cumpre-nos trazer ao conhecimento desta Comissão a existência de entendimento jurisprudencial diverso, ainda que não dominante, junto ao STF, sobre a questão referente a reserva de iniciativa de projetos de lei que criem obrigações a órgãos do Poder Executivo, como se constata do julgado proferido por referido Tribunal, no AgRE 878.911, onde é possível observar algumas divergências sobre o tema.

Nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, julgado em sede de Repercussão Geral pelo Plenário, com relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19.09.2016, o STF decidiu que, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, *in verbis*:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF, Recorrente: Câmara Municipal do Rio de Janeiro, Recorrido: Prefeito do Município do Rio de Janeiro, Data publicação: 11-10-2016).

Diante do exposto, ressalvada a divergência jurisprudencial sobre o tema, a Assessoria Técnica Legislativa desta Augusta Casa de Leis entende que o Projeto de Lei em apreço contém vício de iniciativa, na medida em que a matéria por ele manejada compõe reserva de administração, atribuída com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo.

LÉO DA PADARIA

Relator

II- Parecer da Comissão

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 10 de março de 2020 opinou pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 02/2020, e no mérito se reserva no direito de se manifestar em plenário. Estiveram presentes os Senhores Vereadores Alfredo Ondas, Léo da Padaria e Welington Rezende.

Sala Décio Vitta, 10 de março 2020.

ALFREDO ONDAS

Presidente

LÉO DA PADARIA

Membro

WELINGTON REZENDE

Membro

DISCUSSÃO ÚNICA

DO **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE** FORMULADO PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO **PROJETO DE LEI Nº 6/2020**, DE AUTORIA DO VEREADOR SENHOR DR. RENATO MARTINS, QUE *“DISPÕE SOBRE O PRONTO ATENDIMENTO PEDIÁTRICO AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, QUANDO A UNIDADE ESCOLAR EXIGIR APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO PARA RETORNO ÀS AULAS”*.

PROCESSO:

PROTOCOLADO EM 27 DE JANEIRO DE 2020, SOB Nº 12/2020.

PUBLICAÇÃO:

PROJETO DE LEI PUBLICADO EM 1º DE FEVEREIRO DE 2020.

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

O FIXADO PARA AS COMISSÕES TÉCNICAS ÀS QUAIS FOI DISTRIBUÍDA A PRESENTE PROPOSITURA.

QUORUM DE VOTAÇÃO:

MAIORIA SIMPLES.

PROCESSO DE VOTAÇÃO:

NOMINAL.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FORMULADO PELOS VEREADORES SENHORES ALFREDO ONDAS – PRESIDENTE, LÉO DA PADARIA E WELINGTON REZENDE – MEMBROS.

Projeto de Lei nº 06/2020

Processo da C.M. nº 12/2020

I- Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 06/2020 de autoria do Sr. Vereador Dr. Renato Martins que “Dispõe sobre o pronto atendimento pediátrico aos alunos da Rede Municipal de Educação, quando a unidade escolar exigir apresentação de atestado médico para retorno às aulas”.

A Comissão de redação e justiça no sentido de apresentar parecer acerca da constitucionalidade da propositura em apreço solicitou a Assessoria Técnica Legislativa, e ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal, parecer sobre o referido projeto de lei, o qual foi constatado inconstitucional.

O Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, em seu parecer, assim argumentou sobre a propositura:

[...] **cumprir deixar consignado que o presente projeto de lei cria regras de funcionamento para estabelecimentos públicos sob a gestão do Poder Executivo Municipal.** No que tange aos estabelecimentos de saúde públicos municipais, a matéria versa em realidade sobre o princípio constitucional da reserva da administração o qual tem por desiderato limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo. [...]

Desta feita, projeto de lei de iniciativa parlamentar que pretenda priorizar o atendimento prioritário em unidades básicas de saúde de alunos da rede municipal, quando a unidade escolar exigir apresentação de atestado médico, encontrar-se-á eivado de grave vício de iniciativa, representando interferência indevida do Poder Legislativo na seara do Executivo, afrontando, outrossim, o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

[...] **por se tratar de uma política pública do sistema de saúde, ainda que o Executivo tenha pretensão de instaurar programa nesta seara, imperioso que se atenda às normas constitucionais regentes n âmbito do sistema de saúde pública** (art. 196 da Constituição Federal), das regras relacionadas ao Sistema Único de Saúde – SUS as quais determinam dentre outras medidas: (i) a obrigatoriedade de coordenação e integração entre as entidades da Federação nas ações de saúde pública, (ii) a direção única, em cada esfera do governo das ações de saúde, bem como (iii) a realização das ações e serviços de saúde de forma regionalizada e hierarquizada, compondo um sistema único.

(...)

Ademais, a propositura em tela, além de vulnerar o postulado da separação dos poderes e do pacto federativo, as diretrizes do SUS, o exercício da medicina pelos médicos que laboram em tais estabelecimentos, pode, outrossim, vulnerar o postulado da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei em tela não reunindo o mesmo condições para validamente prosperar.

Quanto aos questionamentos formulados para esta Assessoria Técnica Legislativa, informamos que concordamos com o entendimento exarado pelo IBAM na análise da propositura em apreço, considerando que o projeto de lei em questão, a despeito da boa intenção do legislador, acaba por invadir a esfera da competência exclusiva do Poder Executivo.

Inicialmente, verifica-se o cumprimento dos requisitos formais para a deflagração do processo legislativo, no entanto, no que diz respeito aos aspectos materiais, o Projeto de Lei versa, efetivamente, sobre matéria de competência do Município, encontrando guarida no artigo 30, incisos I e VII da Constituição Federal.

Todavia, embora trate de matéria de competência do Município, contém vício de iniciativa. As hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, que limitam a iniciativa dos Vereadores, estão previstas na Constituição Federal, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios.

Cumpra salientar, ainda, que ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização, a Constituição Federal impõe a observância obrigatória de vários princípios, inclusive referente ao processo legislativo, de modo que o Poder Legislativo não pode dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Além disso, no âmbito municipal, o parágrafo único do artigo 38, da Lei Orgânica do Município de Americana (LOM) faz reserva de iniciativa aos projetos de lei que versem sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município ou aumento de sua remuneração, organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária.

Deste modo, o Projeto de Lei viola o Princípio da Separação dos Poderes, visto que envolve a prática de ato de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo, enquanto gestor dos serviços públicos e, ainda, cria atribuições a unidade escolar e a unidade básica de saúde, interferindo, notadamente, na sua organização administrativa. Temos, por conseguinte, que a propositura trata da prática de atividade que se sujeita ao julgamento de conveniência e oportunidade pelo Poder Executivo, não se tratando, portanto, de matéria de iniciativa parlamentar.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Ao Poder Legislativo, por sua vez, cabe, primordialmente, a função de fiscalizar e editar leis dotadas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão do Poder Executivo.

Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Observemos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 7.755, de 14.05.04, do Estado do Espírito Santo. Trânsito. Invasão da competência legislativa da União prevista no art. 22, XI, da Constituição Federal. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Usurpação. Arts. 61, § 1º, II, E E 84, VI, da Carta Magna. (...) **É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.** 4. Ação direta cujo pedido se julga procedente. (STF - ADI: 3254, Relator: Ellen Gracie, Data de Julgamento: 16/11/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/12/2005 PP-00002 EMENT VOL-02216-1 PP-00134 LEXSTF v. 28, n. 325, 2006, p. 98-107).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Estado de São Paulo. Criação de Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue - COFISAN, Órgão auxiliar da Secretaria de estado da Saúde. Lei de iniciativa parlamentar. Vício de Iniciativa. Inconstitucionalidade reconhecida. **I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo** (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II -

Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95. (STF – ADI: 1275, Relator: Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 16/05/2007).

Porém, cumpre-nos trazer ao conhecimento desta Comissão a existência de entendimento jurisprudencial diverso, ainda que não dominante, junto ao STF, sobre a questão referente a reserva de iniciativa de projetos de lei que criem obrigações a órgãos do Poder Executivo, como se constata do julgado proferido por referido Tribunal, no AgRE 878.911, onde é possível observar algumas divergências sobre o tema.

Nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, julgado em sede de Repercussão Geral pelo Plenário, com relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado em 19.09.2016, o STF decidiu que, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, *in verbis*:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF, Recorrente: Câmara Municipal do Rio de Janeiro, Recorrido: Prefeito do Município do Rio de Janeiro, Data publicação: 11-10-2016).

Diante do exposto, ressalvada a divergência jurisprudencial sobre o tema, a Assessoria Técnica Legislativa desta Augusta Casa de Leis entende que o Projeto de Lei em apreço contém vício de iniciativa, na medida em que a matéria por ele manejada compõe reserva de administração, atribuída com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo.

LÉO DA PADARIA
Relator

II- Parecer da Comissão

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 10 de março de 2020 opinou pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 06/2020, e no mérito se reserva no direito de se manifestar em plenário. Estiveram presentes os Senhores Vereadores Alfredo Ondas, Léo da Padaria e Welington Rezende.

Sala Décio Vitta, 10 de março 2020.

ALFREDO ONDAS

PRESIDENTE

LÉO DA PADARIA
MEMBRO

WELINGTON REZENDE
MEMBRO

4

DISCUSSÃO ÚNICA

DO **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE** FORMULADO PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO **PROJETO DE LEI Nº 9/2020**, DE AUTORIA DO VEREADOR SENHOR ODIR DEMARCHI, QUE “*INSTITUI O PROGRAMA ‘ADOpte UMA LIXEIRA’ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

PROCESSO:

PROTOCOLADO EM 5 DE FEVEREIRO DE 2020, SOB Nº 17/2020.

PUBLICAÇÃO:

PROJETO DE LEI PUBLICADO EM 11 DE FEVEREIRO DE 2020.

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

O FIXADO PARA AS COMISSÕES TÉCNICAS ÀS QUAIS FOI DISTRIBUÍDA A PRESENTE PROPOSITURA.

QUORUM DE VOTAÇÃO:

MAIORIA SIMPLES.

PROCESSO DE VOTAÇÃO:

NOMINAL.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FORMULADO PELOS VEREADORES SENHORES ALFREDO ONDAS – PRESIDENTE, LÉO DA PADARIA E WELINGTON REZENDE – MEMBROS.

Projeto de Lei nº 09/2020

Processo da C.M. nº 17/2020

I- Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 09/2020, de autoria do Senhor Vereador Odir Demarchi, que “*Institui o programa "ADOTE UMA LIXEIRA" e dá outras providências*”.

Assim, caso aprovado, instituirá o programar “Adote uma Lixeira”, no qual o Município poderá estabelecer parcerias com empresas privadas e demais a fim de financiar a instalação e manutenção de lixeiras nos logradouros.

Diante do exposto, para o Nobre Legislador, a propositura visa à parceria com empresas privadas, entidades sociais ou pessoas físicas, que financiarão a instalação e manutenção de lixeiras e em contrapartida terão direito de expor sua marca, através de adesivos e placas indicativas, contendo o nome e logomarca da empresa ou instituição parceira, salienta a problemática causada pelo amontoado de lixo nas áreas urbanas obstrui as vias e o sistema de escoamento de águas pluviais, inundando ruas e provocando enchentes.

Assim, o Projeto de Lei tem como principal intuito possibilitar que os lixos, que porventura são jogados nas avenidas possam ser depositados nas lixeiras instituídas pelo programa, garantindo um bom estado de conservação das áreas de lazer e logradouros.

Portanto, submete-se o Projeto de Lei 09/2020 à elevada apreciação desta Casa Legislativa, solicitando aos nobres edis sua aprovação na devida forma após a regular tramitação.

II- Voto do Relator

Após a apreciação do PL 09/2020, esta Comissão entendeu ser necessária a realização de consulta a Assessoria Técnica Legislativa desta Casa de Leis, que por sua vez remeteu ao descortino do IBAM, com o intuito de serem dirimidas quaisquer dúvidas acerca da constitucionalidade do presente feito.

Por conseguinte, cumpre observar parecer nº 0442/2020 lavrado pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, em resposta aos questionamentos desta Comissão de Justiça e Redação no que se refere ao Projeto de Lei nº 09/2020.

A priori, o célebre Instituto acentua que, o Projeto de Lei apesar de que louvável seja a iniciativa da propositura, não é possível que a lei parlamentar imponha ao Poder Executivo a celebração de parcerias particulares.

Ressaltando que proposituras que determinam ao Executivo celebrar atos tipicamente administrativos são inconstitucionais, pois afronta o princípio da separação dos Poderes, ora invade matéria de competência exclusiva da chefia do Poder Executivo, está que não demanda de iniciativa de lei para sua consecução, vejamos a Carta Magna:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Logo, reitera o IBAM que atos de mera gestão da coisa pública submetem-se exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, ato que no qual não se sujeita a autorização ou controle prévio do Legislativo.

Nestes termos, a matéria se insere no rol do que se chamamos de “Reserva da Administração”, princípio constitucional, sobre o mesmo cabe necessária à citação do trecho do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Ademais, salienta o IBAM que o projeto de Lei proposta pelo Parlamentar, impõe obrigações específicas a órgãos e agentes do Executivo Municipal. Sobre o tema, o IBAM já se pronunciou no Enunciado nº 02/2004:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados".

Além do mais, tendo em vista dispõem o IBAM que a “adoção” implica, dependendo do caso concreto, não apenas obrigação ao particular, mas também pode lhe conferir direitos oriundos da utilização do bem público direito no qual deve ser oportunizado a todos interessados com iguais condições de acesso por intermédio de procedimento licitatório, não sendo possível ao Município estabelecer hipótese de dispensa de tal procedimento, pois assim afrontaria a competência privativa da União, disposta no art. 22, inc. XXVII, da Constituição Federal, dispositivo no qual determina as regras gerais de Licitação, notemos:

“Art. 22”. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;”

Desta forma, a previsão do projeto de lei que possibilita a utilização de propaganda poderá trazer ao particular um benefício com o uso de bem público, devendo seguir as regras do procedimento licitatório, além do mais, uma concessão de uso do bem público ou um mero programa para com o apoio de a

sociedade promover a melhoria e conservação das lixeiras, não se faz necessária autorização legal, pois se trata de um típico ato de gestão competente ao Poder Executivo Municipal.

Portanto, tecidas tais considerações, o Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, concluiu pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei 09/2020, uma vez que as imposições propostas invadem a esfera do Poder Executivo.

Vale considerar, ainda, o parecer exarado pela Assessoria Técnica Legislativa desta Casa de Leis, que foi elaborado pelos senhores advogados, Dr. George João Luchiari, Dr. Mateus Andrade de Araújo e Dr. Willian Pestana.

O entendimento da Assessoria Técnica Legislativa desta augusta Casa recepciona a compreensão explanada pelo IBAM, considerando que o projeto de Lei afronta o princípio da separação dos poderes e invade matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

Reforça a Assessoria que a propositura contém nítida invasão na chama reserva de administração, pois o objeto disposto do projeto de Lei é de matéria tipicamente administrativa, consoante no rol de atribuições político-administrativo do Prefeito, caracterizando a inconstitucionalidade material e formal.

Este inclusive foi o recente entendimento adotado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2122480-82.2019.8.26.0000, de propositura com objetividade e materialidade semelhante, notemos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 3.837, de 03 de janeiro de 2019, que "institui o programa "adote uma lixeira" no município de Lorena – SP, e dá outras providências" – Interesse local dentro das atribuições constitucionais do município – Competência para legislar sobre meio ambiente que é concorrente de todos os entes federativos e que pode ser exercida, de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo – Inconstitucionalidade configurada não pelo fato de envolver direito ambiental e sim por criar regras específicas que interferem na gestão administrativa com movimentação de serviço público, exigindo, para atingir os seus objetivos e cumprir com a previsão de recolhimento de materiais, estabelecimento de organização, estrutura e pessoal – Matéria que se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar sobre o assunto é exclusiva – Objeto inserido na atividade típica da Administração Pública – Ofensa ao princípio da separação de poderes – Celebração de convênios e parcerias que igualmente são matérias administrativas, que também se enquadram dentro da reserva da Administração Pública – Inconstitucionalidade que não se dá pela falta de indicação específica de fonte de custeio, a qual apenas impediria a aplicação no mesmo exercício financeiro, e sim pela afronta à separação de poderes – Ação procedente.
(TJ/SP, ADIN nº 2122480-82.2019.8.26.0000, Relator (a): Alvaro Passos, Data do julgamento: 11/09/2019).

Não obstante, a Assessoria trouxe a conhecimento desta Comissão a existência de entendimento jurisprudencial diverso, porém não dominante, junto ao STF, em ação que discutiu objeto semelhante ao trazido pela propositura em análise, vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF, Recorrente: Câmara Municipal do Rio de Janeiro, Recorrido: Prefeito do Município do Rio de Janeiro, Data publicação: 11-10-2016).

Nos autos do Recurso Extraordinário nº 878.911, acima disposto, decidiu o Ministro Gilmes Mendes, que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que embora crie despesas para Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Contudo exposto, ressalvada a divergência jurisprudencial, a Assessoria Técnica Legislativa desta Casa, a despeito da boa intenção do Legislador, segue no caso em exame, o entendimento adotado pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal, juntamente conforme julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de que o projeto de Lei em análise afronta o princípio da separação dos poderes e invade a matéria de competência exclusiva da Chefia do Poder Executivo, apresentando-se assim como inconstitucional.

Diante de tais observações, passa este relator a decidir.

Infere-se que a propositura, embora tenha um objetivo louvável, fere o princípio da separação de poderes por afronta ao artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo. Ademais, a referida propositura ocasiona ultraje ao artigo 61, §1º da Constituição Federal, por usurpar a competência privativa do Poder Executivo, ferindo o princípio da reserva da administração.

Em face ao exposto, considero o projeto inconstitucional, visto que este apresenta, explicitamente, vício de iniciativa, gerando ultraje aos artigos 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, cuja observância é obrigatória, ex vi do artigo 144 da mesma Carta, bem como a afronta ao artigo 2º da Constituição Federal.

ALFREDO ONDAS
Relator

III- Parecer da Comissão

Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 17 de março de 2020, opinou pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 09/2020, e no mérito se reserva no direito de se manifestar em plenário. Estiveram presentes os Senhores Vereadores Alfredo Ondas, Léo da Padaria e Welington Rezende.

Sala Décio Vitta, 17 de março de 2020.

ALFREDO ONDAS
PRESIDENTE

LÉO DA PADARIA
MEMBRO

WELINGTON REZENDE
MEMBRO

5

PRIMEIRA DISCUSSÃO

DO **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 166/2019**, DE AUTORIA DO VEREADOR SENHOR PROF. PE. SERGIO, QUE “ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 939, DE 10 DE MARÇO DE 1969 E INSTITUI O DIA 20 DE NOVEMBRO – DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA, COMO FERIADO DE CARÁTER RELIGIOSO MUNICIPAL”.

PROCESSO:

PROTOCOLADO EM 19 DE NOVEMBRO DE 2019, SOB Nº 301/2019.

PUBLICAÇÃO:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI PUBLICADO EM 6 DE MARÇO DE 2020.

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

O FIXADO PARA AS COMISSÕES TÉCNICAS ÀS QUAIS FOI DISTRIBUÍDA A PRESENTE PROPOSITURA.

QUÓRUM DE VOTAÇÃO:

MAIORIA SIMPLES.

PROCESSO DE VOTAÇÃO:
NOMINAL.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 166/2019

Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 939, de 10 de março de 1969 e Institui o dia 20 de novembro – Dia da Consciência Negra, como feriado de caráter religioso municipal.

Art. 1º – O artigo 1º da Lei nº 939, de 10 de março de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º São declarados feriados no Município da Americana, para efeito do que determina o art. 2º da Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995 os dias: sexta-feira da Semana Santa (Sexta-Feira da Paixão), Corpus Christi, 13 de junho (Dia do Padroeiro da Cidade – Santo Antônio) e 20 de novembro (Dia da Consciência Negra).

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se todas as disposições em contrário.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O substitutivo de projeto de lei oportunamente apresentado possui o condão de adequar a propositura originária ao que fora postulado pelo parecer datado de 07/02/2020 da Comissão de Justiça e Redação desta Casa de Leis.

E, para tanto, é azado enfatizar que este substitutivo promoveu alterações no texto original, a fim de adequar-se ao estabelecido na lei Federal nº 9.093 de 12 de Setembro de 1995.

E desta forma, feita a referida regularização, conferimos ao dia 20 de novembro (Dia da Consciência Negra), feriado municipal de caráter religioso, ademais de melhor amoldar a propositura ao que dispõe o artigo 2º da Lei Federal nº 9.093/95.

Feitos esses preambulares apontamentos, mantemos, por conseguinte, a exposição de motivos iniciais, a saber:

O Dia Nacional da Consciência Negra é celebrado, no Brasil, em 20 de novembro. Foi criado em 2003 e instituído em âmbito federal mediante a lei nº 12.519, de 10 de novembro de 2011, sendo considerado feriado em mais de mil cidades e nos estados de Alagoas, Amazonas, Amapá, Mato Grosso e Rio de Janeiro, por meio de decretos. Em estados que não aderiram à lei, a responsabilidade é do município. A ocasião é dedicada à reflexão sobre a inserção do negro na sociedade, nos costumes, tradições e crenças brasileiras.

A data foi escolhida por coincidir com o dia da morte de Zumbi dos Palmares, em 1695. Sendo assim, o Dia da Consciência Negra procura remeter à resistência contra a escravidão, desde o primeiro transporte de africanos para o solo brasileiro (1549).

Algumas entidades como o Movimento Negro (o maior do gênero no País) e a União de Negros pela Igualdade (Unegro) organizam palestras e eventos educativos, visando, principalmente, crianças negras. Essas organizações procuram evitar o desenvolvimento do autopreconceito, ou seja, da inferiorização perante a sociedade.

Com base em tais fatos, entende-se como fundamental a instituição desse feriado em Americana. Ante o exposto, submetemos à análise dos nobres vereadores desta egrégia Casa o presente projeto de lei, esperando que ele seja discutido e aprimorado de forma a alcançar os objetivos constantes da propositura.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES KIM – PRESIDENTE, PEDRO PEOL E PROF. PE. SERGIO – MEMBROS.

Ante o exposto, esta comissão analisando a propositura em questão, entende que nada obsta a sua regular tramitação. Por derradeiro, é de todo oportuno e salutar ressaltar que muito embora o entendimento exarado por esta comissão, é no sentido de pleno prosseguimento da propositura sub examine, há o entendimento que **o projeto trará impactos financeiros ao município**. Quanto ao mérito, os Membros desta Comissão reservam-se no direito de opinar em Plenário.

É o Parecer.

Sala Décio Vitta, em 10 de março de 2020.

KIM
PRESIDENTE

PEDRO PEOL
MEMBRO

PROF. PE. SERGIO
MEMBRO

PARECER DA COMISSÃO DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO, POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES JUNINHO DIAS – PRESIDENTE, THIAGO BROCHI E VAGNER MALHEIROS – MEMBROS.

Esta comissão, analisando a propositura em questão, entende que nada obsta sua regular tramitação. Quanto ao mérito, os Membros desta Comissão reservam-se no direito de opinar em Plenário.

É o Parecer.

Plenário Dr. Antônio Lobo, 16 de março de 2020.

JUNINHO DIAS
PRESIDENTE

THIAGO BROCHI
MEMBRO

VAGNER MALHEIROS
MEMBRO

INFORMAÇÃO DA COORDENADORIA DE SECRETARIA:

FALTAM PARECERES DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES ALFREDO ONDAS – PRESIDENTE, LÉO DA PADARIA E WELINGTON REZENDE – MEMBROS E DA DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES DR. OTTO KINSUI – PRESIDENTE, MARSCHELO MECHE E ODIR DEMARCHI – MEMBROS.

O PRAZO PARA AS REFERIDAS COMISSÕES EXARAREM PARECER EXPIROU EM 20 DE MARÇO DE 2020.

6

PRIMEIRA DISCUSSÃO

DO **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 170/2019**, DE AUTORIA DO VEREADOR SENHOR PROF. PE. SERGIO, QUE “*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR O PROJETO EDUCACIONAL JOVEM TRABALHADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

PROCESSO:

PROTOCOLADO EM 26 DE NOVEMBRO DE 2019, SOB Nº 311/2019.

PUBLICAÇÃO:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI PUBLICADO EM 6 DE MARÇO DE 2020.

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

O FIXADO PARA AS COMISSÕES TÉCNICAS ÀS QUAIS FOI DISTRIBUÍDA A PRESENTE PROPOSITURA.

QUORUM DE VOTAÇÃO:

MAIORIA SIMPLES.

PROCESSO DE VOTAÇÃO:
NOMINAL.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 170/2019

Autoriza o Poder Executivo a implantar o Projeto Educacional Jovem Trabalhador e dá outras providências

Art.1º – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no âmbito do município de Americana o Projeto Educacional Jovem Trabalhador.

Parágrafo único. O Projeto Educacional Jovem Trabalhador poderá trazer em seu escopo os objetivos de:

- I – Gerar condições de emprego a jovens entre quinze e vinte e um anos;
- II – Desenvolver aptidões e preparar os jovens para assumir postos de trabalho no município;
- III – Desenvolver as potencialidades dos jovens para o primeiro emprego.

Art. 2º – O Projeto Jovem Trabalhador poderá ser desenvolvido em conjunto pelos poderes Executivo e Legislativo municipal e, ainda, com a colaboração de associações educacionais, comunitárias, sindicais, empresariais e filantrópicas, com atuação em Americana, caso seja de interesse dos Poder Público.

Art. 3º – Os poderes Executivo e Legislativo, bem como as organizações mencionadas no artigo anterior, poderão constituir Comissão Conjunta para edição do Regulamento do Projeto Jovem Trabalhador.

§ 1º – Na hipótese de criação de Comissão Conjunta, os poderes Executivo e Legislativo, por meio de livre arbítrio, determinarão a necessidade de designação de coordenadores entre seus membros, bem como a respectiva quantidade.

§ 2º – Havendo a Comissão Conjunta, seus organizadores não receberão qualquer espécie de remuneração ou subsídio pelos trabalhos prestados no Programa Jovem Trabalhador.

Art. 4º – Havendo interesse do Poder Executivo, este poderá determinar as atividades do Programa Jovem Trabalhador, que poderão ser realizadas com ou sem prejuízo das demais iniciativas aprovadas pela Comissão Conjunta e que, preferencialmente, disporá sobre:

- I – Capacitar e qualificar jovens trabalhadores por meio de palestras, seminários, oficinas, debates, entrevistas e testes vocacionais;
- II – Estimular o conhecimento sobre os direitos trabalhistas e civis da juventude;

III – Incentivar debates sobre temas da atualidade relacionados com as modificações socioeconômicas e tecnológicas e suas consequências sociais.

Art. 5º – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementadas, se necessário.

Art. 6º – O Poder Executivo, no que couber, regulamentará a presente Lei.

Art. 7º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Exposição de motivos

O substitutivo de projeto de lei oportunamente apresentado possui o condão de adequar a propositura originária aos quesitos, parâmetros e postulados prescritos no parecer datado de 12/02/2020, de lavra da Comissão de Justiça e Redação desta Casa de Leis.

E, para tanto, é azado enfatizar que este substitutivo promoveu agudas reformas no texto antecedente.

Feitos esses preambulares apontamentos, mantemos, por conseguinte, seu móbil exordial, a saber:

Este projeto de lei tem por finalidade preparar o jovem, na faixa etária de 15 a 21 anos, para o seu primeiro emprego, enfrentando o mercado de trabalho com maior capacitação, conscientizando-os sobre a importância dos estudos e proporcionando melhor desenvoltura para o exercício de uma profissão, principalmente em virtude do desemprego que assola o País, decorrente do processo de globalização.

Em Americana, a taxa de desemprego foi de 10,99% no primeiro trimestre deste ano, sendo superior a média da Região Metropolitana de Campinas (RMC) – 10,74% –, segundo informações da Associação Comercial e Industrial de Campinas (Acic) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged): <https://bit.ly/2XMsZ7L>.

Dos mais de 26 mil desempregados americanenses, reconhecemos muitos jovens. Por isso, esta propositura trará a eles noções de direitos trabalhistas e civis relativos à faixa etária deles, estimulará o raciocínio por meio de discussões e debates sobre temas atuais, orientará a respeito da colocação ou recolocação no mercado de trabalho e na sociedade – valorizando e respeitando o entendimento de cidadania.

Pelos motivos expostos, solicitamos a colaboração desta edilidade para a aprovação do presente projeto de lei, que em muito contribuirá para a formação e qualificação do jovem a desenvolver uma profissão no mercado de trabalho.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES ALFREDO ONDAS – PRESIDENTE, LÉO DA PADARIA E WELINGTON REZENDE – MEMBROS.

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 14 de janeiro de 2020 opinou pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 170/2019, e no mérito se reserva no direito de se manifestar em

plenário. Estiveram presentes os Senhores Vereadores Alfredo Ondas, Léo da Padaria e Wellington Rezende.

Sala Décio Vitta, 19 de março 2020.

ALFREDO ONDAS
PRESIDENTE

LÉO DA PADARIA
MEMBRO

WELINGTON REZENDE
MEMBRO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES KIM – PRESIDENTE, PEDRO PEOL E PROF. PE. SERGIO – MEMBROS.

Ante o exposto, esta comissão analisando a propositura em questão, entende que nada obsta a sua regular tramitação. Quanto ao mérito, os Membros desta Comissão reservam-se no direito de opinar em Plenário.

É o Parecer.

Sala Décio Vitta, em 10 de março de 2020.

KIM
PRESIDENTE

PEDRO PEOL
MEMBRO

PROF. PE. SERGIO
MEMBRO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES GERALDO FANALI – PRESIDENTE, RAFAEL MACRIS E DR. RENATO MARTINS – MEMBROS.

Esta comissão, analisando a propositura em questão, entende que nada obsta a sua regular tramitação. Quanto ao mérito, os Membros desta Comissão reservam-se no direito de opinar em Plenário.

É o parecer.

Plenário Dr. Antonio Álvares Lobo, em 12 de março de 2020.

GERALDO FANALI
PRESIDENTE

RAFAEL MACRIS
MEMBRO

DR. RENATO MARTINS
MEMBRO

INFORMAÇÃO DA COORDENADORIA DE SECRETARIA:

FALTA PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES DR. OTTO KINSUI – PRESIDENTE, MARSCHELO MECHE E ODIR DEMARCHI – MEMBROS.

O PRAZO PARA A REFERIDA COMISSÃO EXARAR PARECER EXPIROU EM 20 DE MARÇO DE 2020.

7

PRIMEIRA DISCUSSÃO

DO **PROJETO DE LEI Nº 3/2020**, DE AUTORIA DO VEREADOR SENHOR WELINGTON REZENDE, QUE “*DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NO MUNICÍPIO DE AMERICANA, DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS, CONTENDO OS MOTIVOS, TEMPO DE INTERRUPÇÃO E NOVA DATA PREVISTA PARA TÉRMINO*”.

PROCESSO:

PROTOCOLADO EM 17 DE JANEIRO DE 2020, SOB Nº 3/2020.

PUBLICAÇÃO:

PROJETO DE LEI PUBLICADO EM 29 DE JANEIRO DE 2020.

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

O FIXADO PARA AS COMISSÕES TÉCNICAS ÀS QUAIS FOI DISTRIBUÍDA A PRESENTE PROPOSITURA.

QUORUM DE VOTAÇÃO:

MAIORIA SIMPLES.

PROCESSO DE VOTAÇÃO:

NOMINAL.

PROJETO DE LEI Nº 3/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade, no Município de Americana, da divulgação de informações sobre obras públicas paralisadas, contendo os motivos, tempo de interrupção e nova data prevista para término.

Art. 1º Obriga a divulgação no site oficial da Prefeitura do Município de Americana, informações acerca das obras públicas municipais paralisadas, contendo os motivos e período de interrupção da obra.

§1º - Considera obra paralisada, para efeitos desta lei, as obras com atividades interrompidas por mais de 60 (sessenta) dias.

§2º - Os motivos apresentados pela Municipalidade deverão informar:

- a) A justificativa da paralisação da obra;
- b) O valor total da obra apresentada no certame;
- c) Valores destinados para cada etapa da obra, conforme descritos no certame;
- d) Os valores que já foram gastos em cada etapa da construção ou reforma.

Art. 2º No site oficial da Prefeitura Municipal de Americana, utilizado para transmitir as informações contidas no art. 1º desta Lei, deverá conter também os dados do órgão público ou concessionária responsável pela obra.

Parágrafo único. Os dados mencionados no *caput* referem-se a todas as informações pertinentes e necessárias, bem como o histórico das atividades e o acervo técnico da empresa ou concessionária responsável pela obra paralisada.

I. Considera-se histórico a apresentação de todas as obras já realizadas pela empresa ou concessionária, e nele deverá conter:

- a) Prazo estimado para o início e o término da obra;
- b) Período de paralisação e o motivo que a ocasionou;
- c) Prazo para a conclusão e a entrega efetiva da obra.

Art. 3º Ultrapassado o prazo de paralisação de que trata o art. 1º desta Lei, o responsável pela obra deverá informar a Prefeitura Municipal de Americana, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, o motivo da paralisação da obra.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por escopo criar uma ferramenta que permita ao cidadão conhecer, questionar, acompanhar e fiscalizar o andamento das obras públicas do Município, aumentando a visibilidade dos atos praticados pela administração, efetivando o controle e participação da sociedade, através do interesse em entender a destinação dos recursos públicos e o comportamento da administração pública.

O volume crescente de obras paralisadas, além de prejudicar a prestação de serviços públicos essenciais para a população, causam problemas para todos aqueles que estão próximos da obra paralisada.

Os impactos negativos de obras não concluídas vão desde problemas no trânsito local a degradação do ambiente e aumento dos custos de construção quando a retomada da obra acontece.

Por conta disso, é importante que a municipalidade atue com transparência e divulgue de forma didática a relação de obras paralisadas, com todo o histórico da obra, destinação de orçamentos, exposição de motivos, demandas e o que ainda resta para que as obras sejam entregues.

Ademais, além do projeto de lei ter o intuito de trazer maior transparência, fiscalização e conhecimento ao cidadão, também tem a finalidade de melhorar a contratação de obras futuras, trazendo maior eficiência para a conclusão de obras públicas, por meio da contratação de empresas que tenham condições de concluir os serviços dentro do prazo estipulado, conforme o art.37, XXI da Constituição Federal:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

A obra paralisada vai na contramão a um dos princípios básicos da administração pública, qual seja, o da eficiência, moralidade e boa administração, princípios estes constitucionalmente resguardados, pois, ocorrendo paralisação, deixa-se de fazer investimentos, gerar empregos e principalmente atender a demanda da comunidade no tocante à saúde, educação, transporte e segurança. Envidar esforços para a consecução de objetivos que se amoldem a esses mandamentos nucleares é tarefa de todos os Poderes da República, todas as instituições públicas e toda a sociedade.

Por sua vez, não menos importante, o princípio da publicidade para a prática dos atos administrativos não pode deixar de ser observado, considerando que trazer maior transparência à sociedade significa confirmar a relação entre Estado e população, já que essa relação está intimamente ligada à democratização estatal e a participação popular no tocante à fiscalização dos gastos públicos.

Segundo Carlos Pinto Coelho Motta, “o princípio da publicidade preconiza a visibilidade dos atos da administração para viabilizar o exercício pleno do controle por parte da sociedade, e tem por objetivo

combater a concepção regredista, instalada na burocracia administrativa que dificulta o acesso a dados e documentos (...).”

Por fim, aduz o art. 5, XXXIII da Constituição Federal:

“Todos têm o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade (...)”.

A supremacia do interesse público é o princípio que orienta e justifica todos os demais e a própria função administrativa. É para atingir o bem da coletividade que o Estado é dotado de prerrogativas especiais, e é por esse mesmo motivo que o cidadão escolhe seus representantes, outorgando-lhes poder.

Há que ressaltar que a presente medida não cria novas atribuições ao Poder Executivo, nem impacto no orçamento público, tampouco alteração de rotinas administrativas, pois consubstancia-se em ato normativo que dispõe em ampliar o cumprimento da lei, aumentando a transparência em relação aos atos praticados pela Municipalidade, trazendo maior participação da sociedade, bem como o respeito à Constituição, para que as obras públicas sejam concluídas dentro do prazo.

Assim, submetemos, com o devido respeito, o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja aprovado.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES ALFREDO ONDAS – PRESIDENTE E WELINGTON REZENDE – MEMBRO.

Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 10 de março de 2020, opinou pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 03/2020, e no mérito se reserva no direito de se manifestar em plenário. Estiveram presentes os Senhores Vereadores Alfredo Ondas, Léo da Padaria e Welington Rezende.

Sala Décio Vitta, 10 de março de 2020.

ALFREDO ONDAS
PRESIDENTE

WELINGTON REZENDE
MEMBRO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES KIM – PRESIDENTE, PEDRO PEOL E PROF. PE. SERGIO – MEMBROS.

Ante o exposto, esta comissão analisando a propositura em questão, entende que nada obsta a sua regular tramitação. Quanto ao mérito, os Membros desta Comissão reservam-se no direito de opinar em Plenário.

É o Parecer.

Sala Décio Vitta, em 10 de fevereiro de 2020.

KIM
PRESIDENTE

PEDRO PEOL
MEMBRO

PROF. PE. SERGIO
MEMBRO

**PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS
POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES DR. OTTO KINSUI – PRESIDENTE E
ODIR DEMARCHI – MEMBRO.**

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas contempla o projeto, reconhece a necessidade de maior transparência, principalmente me obras e gastos públicos, porém se resguarda no direito de deliberar em plenário.

É o Parecer.

Plenário Dr. Antônio A. Lobo, em 19 de fevereiro de 2020.

DR. OTTO KINSUI
PRESIDENTE

ODIR DEMARCHI
MEMBRO

INFORMAÇÃO DA COORDENADORIA DE SECRETARIA:
**PARECERES COMPLETOS DAS COMISSÕES ÀS QUAIS FOI DISTRIBUÍDA A PRESENTE
PROPOSITURA.**

8

PRIMEIRA DISCUSSÃO

DO PROJETO DE LEI Nº 4/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR SENHOR DR. RENATO MARTINS, QUE “*DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE INFORMAÇÃO À GESTANTE E PARTURIENTE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO OBSTÉTRICA E NEONATAL, VISANDO PRINCIPALMENTE À PROTEÇÃO DA GESTANTE CONTRA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA, NESTE MUNICÍPIO*”.

PROCESSO:

PROTOCOLADO EM 20 DE JANEIRO DE 2020, SOB Nº 5/2020.

PUBLICAÇÃO:

PROJETO DE LEI PUBLICADO EM 29 DE JANEIRO DE 2020.

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

O FIXADO PARA AS COMISSÕES TÉCNICAS A QUE FOI DISTRIBUÍDA A PROPOSITURA EXARAREM PARECER.

QUORUM DE VOTAÇÃO:

MAIORIA SIMPLES.

PROCESSO DE VOTAÇÃO:

NOMINAL.

PROJETO DE LEI Nº 4/2020

Dispõe sobre a implantação de medidas de informação à gestante e parturiente sobre a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, visando principalmente à proteção da gestante contra violência obstétrica, neste Município.

Art. 1º A Presente Lei tem por objetivo a divulgação, no Município de Americana, a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, visando a proteção das gestantes e das parturientes contra a violência obstétrica.

Art. 2º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda no período de puerpério.

Art. 3º Para efeito da presente Lei, considera-se ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas;

I – Tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido;

II – Fazer graça, ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento como: gritar, chorar, sentir medo, vergonha ou dúvida;

III – Fazer graça ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico como, por exemplo, obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros;

IV – Não ouvir queixas e dúvidas da mulher internada e em trabalho de parto;

V – Tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;

VI – Fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesariana quando esta não se faz necessária, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam mãe e bebê;

VII – Recusar atendimento de parto, tendo em vista este ser uma emergência médica;

VIII – Promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem análise e confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local;

IX – Privar a mulher de acompanhante de sua preferência durante todo trabalho de parto;

X – impedir a gestante de se comunicar com o “mundo exterior”, tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante;

XI – Submeter a gestante a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, assepsia pubiana, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque efetuado por mais de um profissional;

XII – Deixar de aplicar anestesia na parturiente quando esta assim o requerer;

XIII – proceder a episiotomia quando esta não é realmente imprescindível;

XIV – Manter algemadas as detentas em trabalho de parto;

XV – Efetuar qualquer procedimento sem prévio consentimento ou permissão, ou aplicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;

XVI - Após o parto, demorar injustificadamente para acomodar a mãe no quarto;

XVII – submeter mãe e/ou bebê a procedimentos destinados exclusivamente a treinamentos de estudantes;

XVIII – Submeter o bebê saudável a aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e passado pela lactação;

XIX – Retirar da mãe, o direito de ter o bebê ao seu lado no alojamento e amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos necessitarem de cuidados especiais;

XX – Deixar de informar a mulher, com mais de 25 (vinte e cinco) anos ou, pelo menos, com dois filhos vivos, sobre seu direito à realização de ligadura de trompas gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS);

XXI – Tratar o pai como visita e obstar seu livre acesso em acompanhar a parturiente e o bebê a qualquer hora do dia.

Art. 4º O Poder Executivo, através de parcerias, elaborará a cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente, propiciando a todas as mulheres as informações e esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado, visando à erradicação da violência obstétrica.

§ 1º A Cartilha será elaborada com uma linguagem simples e acessível a todos os níveis de escolaridades.

§ 2º A Cartilha referida no caput deste artigo trará a integridade do texto da portaria nº 1.067/GM, de 04 de julho de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, e dá outras providências.

Art. 5º Os estabelecimentos hospitalares deverão expor cartazes informativos contendo as condutas elencadas nos incisos I a XXI do artigo 3º, bem como disponibilizar as mulheres um exemplar da Cartilha referida no artigo 4º desta Lei.

§ 1º Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares, para efeitos desta Lei, os postos de saúde, as unidades básicas e os consultórios médicos especificados no atendimento da saúde da mulher.

§ 2º Os cartazes devem informar, ainda, os órgãos e trâmites para a denúncia nos casos de violência, quais sejam, os referidas nas seguintes alíneas:

a) Exigir o prontuário da gestante e da parturiente no hospital, que deve ser entregue sem questionamento e custos;

b) Que a gestante e parturiente escreva uma carta contando detalhes que tipo de violência sofreu e como se sentiu;

c) Se o parto ocorreu pelo Sistema Único de Saúde – SUS, enviar a carta para a ouvidoria do Hospital com cópia para a Diretoria Clínica, para a Secretaria Municipal de Saúde e para a Secretaria Estadual de Saúde;

d) Se o parto ocorreu em hospital da rede privada, enviar a carta para a Diretoria Clínica do Hospital, com cópia para a Diretoria de seu Plano de Saúde, para a ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) e para as Secretarias Municipais e Estadual de Saúde;

e) Cabe ainda consulta a um advogado para instrução quanto a outras instancias de denúncias, dependendo da gravidade da violência recebida;

Art. 6º - as despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessárias.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Exposição de Motivos:

Muitos são os relatos de pessoas que foram maltratadas em estabelecimentos hospitalares e esse número aumenta muito quando se trata de mulheres, principalmente em trabalho de parto.

No momento do parto, além dos procedimentos errôneos ou desnecessários, muitas mulheres se deparam com a violência obstétrica. Esse tipo de violência se configura quando a gestante ou a parturiente sofrem ofensa verbal, descaso, tratamento rude, são vítimas de piadinhas e comentários maldosos e discriminatórios, ou seja, toda humilhação intencional e todo tipo de atitude torpe que, sim, acontece todos os dias.

Segundo uma pesquisa feita em 2011 pela Fundação Perseu Abramo, cerca de 25% das brasileiras que viveram um parto sofreram violência obstétrica. Todo desrespeito aos direitos da gestante, à parturiente e ao bebê deve ser denunciado.

Cumprе ressaltar que a violência obstétrica pode acontecer em vários tipos de parto (normal ou em cesariana), em hospital particular ou público, com plano de saúde ou sem plano. Não é só porque o parto foi do tipo que a mulher queria que fosse, que se pode dizer que foi feito de forma humana, respeitosa ou profissional. E não é porque o parto não foi do jeito que a mãe queria, é que houve violência obstétrica, afinal o parto pode acabar sendo modificado, o ponto principal é que o parto seja feito de forma humanizada.

Diante do alto índice da prática de violência obstétrica que surgiu a ideia do projeto de Lei para informar e conscientizar a gestante e a parturiente sobre seus direitos de forma a leva-la ao conhecimento da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal.

A informação e conhecimento sobre seus direitos dará um amparo à gestante e a parturiente nos seus pleitos e lhes darão segurança para reivindicar um tratamento adequado e humanizado, gerando a proteção da gestante ou parturiente e de seu bebê. Reprimir a violência em todas as formas é um caminho de evolução, é um primeiro passo na direção de uma sociedade mais segura, mais fraterna e mais preparada para novas conquistas.

Ante o exposto, submetemos á análise dos nobres Vereadores desta Egrégia Casa o presente Projeto de Lei.

PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES ALFREDO ONDAS – PRESIDENTE, LÉO DA PADARIA E WELINGTON REZENDE – MEMBROS.

PUBLICADO EM 11 DE MARÇO DE 2020.

REJEITADO EM 12 DE MARÇO DE 2020.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES KIM – PRESIDENTE, PEDRO PEOL E PROF. PE. SERGIO – MEMBROS.

Ante o exposto, esta comissão analisando a propositura em questão, entende que nada obsta a sua regular tramitação. Quanto ao mérito, os Membros desta Comissão reservam-se no direito de opinar em Plenário.

É o Parecer.

Sala Décio Vitta, em 10 de fevereiro de 2020.

KIM
PRESIDENTE

PEDRO PEOL
MEMBRO

PROF. PE. SERGIO
MEMBRO

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES DR. OTTO KINSUI – PRESIDENTE E ODIR DEMARCHI – MEMBRO.

Essa comissão entende que medidas voltadas ao amparo da população são de extrema importância, contudo se resguarda no direito de opinar e deliberar em plenário.

É o Parecer

Plenário Dr. Antônio A. Lobo, em 20 de fevereiro de 2020.

DR. OTTO KINSUI
PRESIDENTE

ODIR DEMARCHI
MEMBRO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES GERALDO FANALI – PRESIDENTE, RAFAEL MACRIS E DR. RENATO MARTINS – MEMBROS.

Esta comissão, analisando a propositura em questão, entende que nada obsta a sua regular tramitação. Quanto ao mérito, os Membros desta Comissão reservam-se no direito de opinar em Plenário.

É o parecer.

Plenário Dr. Antonio Álvares Lobo, em 04 de fevereiro de 2020.

GERALDO FANALI

PRESIDENTE

RAFAEL MACRIS
MEMBRO

DR. RENATO MARTINS
MEMBRO

INFORMAÇÃO DA COORDENADORIA DE SECRETARIA:
PARECERES COMPLETOS DAS COMISSÕES ÀS QUAIS FOI DISTRIBUÍDA A PRESENTE PROPOSITURA.

9

PRIMEIRA DISCUSSÃO

DO **PROJETO DE LEI Nº 22/2020**, DE AUTORIA DO VEREADOR SENHOR VAGNER MALHEIROS, QUE “*DISPÕE SOBRE CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE CASA DE DIVERSÃO, BOATE, CASA DE SHOW, HOTEL, MOTEL, PENSÃO, BAR, RESTAURANTE E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES QUE PERMITIREM, MEDIAREM OU FAVORECEREM A PROSTITUIÇÃO INFANTIL OU A PEDOFILIA, FIZEREM APOLOGIA DESSAS PRÁTICAS, OU SE OMITIREM EM RELAÇÃO A ELAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

PROCESSO:

PROTOCOLADO EM 2 DE MARÇO DE 2020, SOB Nº 33/2020.

PUBLICAÇÃO:

PROJETO DE LEI PUBLICADO EM 6 DE MARÇO DE 2020.

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

O FIXADO PARA AS COMISSÕES TÉCNICAS ÀS QUAIS FOI DISTRIBUÍDA A PRESENTE PROPOSITURA.

QUORUM DE VOTAÇÃO:

MAIORIA SIMPLES.

PROCESSO DE VOTAÇÃO:

NOMINAL.

PROJETO DE LEI Nº 22/2020

Dispõe sobre cassação de Alvará de Funcionamento de casa de diversão, boate, casa de show, hotel, motel, pensão, bar, restaurante e estabelecimentos congêneres que permitirem, mediarem ou favorecerem a prostituição infantil ou a pedofilia, fizerem apologia dessas práticas, ou se omitirem em relação a elas e dá outras providências.

Art. 1º As casas de diversões, os estabelecimentos destinados à realização e à promoção de evento artístico e/ou musical (boates, casas de show e assemelhados), bem como hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação, favorecimento ou omissão da prostituição infantil e da pedofilia, no Município de Americana, terão seus respectivos alvarás de funcionamento cassados.

Art. 2º A cassação dos alvarás de funcionamento, nos termos estabelecidos no artigo anterior, será determinada após prévio processo administrativo, no qual serão assegurados aos estabelecimentos acusados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º O processo administrativo de que trata o art. 2º será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea, do ato praticado por estabelecimento que exerça as atividades no âmbito do Município de Americana.

§ 1º A autoridade administrativa competente não poderá se recusar a determinar a abertura do processo administrativo a que se refere o art. 2º, sob pena de responsabilização funcional, quando tiver notícia do ato praticado pelo estabelecimento por meio de requerimento escrito, endereçado ao órgão municipal competente.

§ 2º O requerimento a que se refere o §1º deste artigo poderá ser apresentado, indistintamente, por qualquer pessoa do povo, independentemente de ser o requerente a vítima ou o responsável legal pela vítima do ato praticado.

Art. 4º Os proprietários dos estabelecimentos a que se refere o art. 1º, uma vez condenados no processo administrativo competente, ficarão impedidos de atuar e de constituir novas empresas nos respectivos setores de atuação por 5 (cinco) anos a contar da cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 5º As despesas decorrentes da publicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICATIVA

A prática dos horrendos crimes de pedofilia e de prostituição infantil estão intimamente ligados.

Cabe ressaltar que a Pedofilia é um distúrbio de conduta sexual onde o adulto sente um desejo compulsivo, de caráter homossexual ou heterossexual por crianças ou pré-adolescentes, muitas vezes violando inocentes crianças e gerando sequelas irreversíveis, tanto fisicamente como psicologicamente, e, que precisam ser combatidas energicamente.

Assim, valendo-se de situações de vulnerabilidade social e fragilização dos vínculos familiares, de forma clandestina, origina-se situações de prostituição infantil. Daí, Infelizmente, algumas vezes, a conjuntura de fatores pode expor a criança/adolescente como fonte de lucro e um tipo de comércio da exploração sexual, que segundo consta, é uma espécie de mercancia ilícita muito rentável.

Por óbvio, existe um arcabouço jurídico nacional que traz punições a quem pratica as condutas típicas, porém, nada obsta a criação de mecanismos inibidores das tais ações criminosas em âmbito municipal. Aliás, tudo o que puder feito para desestimular e punir eventuais criminosos e seus agentes facilitadores, precisa ser feito.

Apresentadas as justificativas, e com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres vereadores desta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja analisado por todos e aprovado na devida forma.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES KIM – PRESIDENTE, PEDRO PEOL E PROF. PE. SERGIO – MEMBROS.

Ante o exposto, esta comissão analisando a propositura em questão, entende que nada obsta a sua regular tramitação. Quanto ao mérito, os Membros desta Comissão reservam-se no direito de opinar em Plenário.

É o Parecer.

Sala Décio Vitta, em 10 de março de 2020.

KIM
PRESIDENTE

PEDRO PEOL
MEMBRO

PROF. PE. SERGIO
MEMBRO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES GERALDO FANALI – PRESIDENTE, RAFAEL MACRIS E DR. RENATO MARTINS – MEMBROS.

Esta comissão, analisando a propositura em questão, entende que nada obsta a sua regular tramitação. Quanto ao mérito, os Membros desta Comissão reservam-se no direito de opinar em Plenário.

É o parecer.

Plenário Dr. Antonio Álvares Lobo, em 12 de março de 2020.

GERALDO FANALI
PRESIDENTE

RAFAEL MACRIS
MEMBRO

DR. RENATO MARTINS
MEMBRO

INFORMAÇÃO DA COORDENADORIA DE SECRETARIA:

FALTAM PARECERES DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES ALFREDO ONDAS – PRESIDENTE, LÉO DA PADARIA E WELINGTON REZENDE – MEMBROS E DA DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS POR INTERMÉDIO DOS VEREADORES SENHORES DR. OTTO KINSUI – PRESIDENTE, MARSCHELO MECHE E ODIR DEMARCHI – MEMBROS.

O PRAZO PARA AS REFERIDAS COMISSÕES EXARAREM PARECER EXPIROU EM 20 DE MARÇO DE 2020.

**COORDENADORIA DE SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMERICANA,
EM 14 DE ABRIL DE 2020.**

JULIANA NANDIN DE CAMARGO SECCO
Secretária Geral

JNCS/rfl